SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127673 - PR (2024/0071518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADA	:	JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	:	ORLANDO CINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA LUCIA CINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA ELISA CINI
AGRAVADO	:	NILO CINI JUNIOR
AGRAVADO	:	SANDRA MARA CINI
AGRAVADO	:	VANESSA CINI
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
		LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA* NA VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada as questões necessárias ao momento processual ao limitar-se à análise da prescrição. A análise sobre a existência e a validade da quitação formal compete ao Juízo de primeiro grau, o que impede a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

2. O termo inicial do prazo prescricional rege-se pela vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, segundo a qual o lapso temporal somente inicia-se com a ciência inequívoca da lesão pelo titular do direito. Nas ações de exigir contas contra advogados, a fluência do prazo ocorre a partir do conhecimento do efetivo levantamento dos valores, demonstrado no caso por meio de ação de consignação em pagamento, e não de forma automática pela quitação formal anterior.

3. A utilização de ação conexa como marco temporal do conhecimento do fato constitui exame de prova e não importa alteração da causa de pedir, tampouco violação aos limites da lide. Ademais, o direito de exigir contas possui natureza patrimonial e transmite-se aos sucessores, o que confere legitimidade ativa aos herdeiros para pleitear esclarecimentos sobre valores que deveriam integrar o patrimônio do falecido.

Documento eletrônico VDA58175212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 72271c75-2929-40c6-b560-7f72a417d70c

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 72271c75-2929-40c6-b560-7f72a417d70c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127673 - PR (2024/0071518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADA	:	JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	:	ORLANDO CINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA LUCIA CINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA ELISA CINI
AGRAVADO	:	NILO CINI JUNIOR
AGRAVADO	:	SANDRA MARA CINI
AGRAVADO	:	VANESSA CINI
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
		LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA* NA VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada as questões necessárias ao momento processual ao limitar-se à análise da prescrição. A análise sobre a existência e a validade da quitação formal compete ao Juízo de primeiro grau, o que impede a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

2. O termo inicial do prazo prescricional rege-se pela vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, segundo a qual o lapso temporal somente inicia-se com a ciência inequívoca da lesão pelo titular do direito. Nas ações de exigir contas contra advogados, a fluência do prazo ocorre a partir do conhecimento do efetivo levantamento dos valores, demonstrado no caso por meio de ação de consignação em pagamento, e não de forma automática pela quitação formal anterior.

3. A utilização de ação conexa como marco temporal do conhecimento do fato constitui exame de prova e não importa alteração da causa de pedir, tampouco violação aos limites da lide. Ademais, o direito de exigir contas possui natureza patrimonial e transmite-se aos sucessores, o que confere legitimidade ativa aos herdeiros para pleitear esclarecimentos sobre valores que deveriam integrar o patrimônio do falecido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

Trata-se de agravo interno interposto por DAVI DEUTSCHER contra a decisão de fls. 3637-3642, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática teria validado fundamentação aparente ao não enfrentar, de forma analítica, a tese central da quitação formal e sua repercussão sobre a exigibilidade da obrigação, mesmo após embargos de declaração, o que teria violado o dever de motivação em sentido técnico.

Sustenta que o termo inicial da prescrição teria sido fixado de modo incorreto, ao se vincular à ciência dos herdeiros, quando a existência de quitação formal indicaria encerramento da relação obrigacional e a possibilidade objetiva de exercício da pretensão, de modo que a sucessão hereditária não teria o condão de reabrir ou deslocar o prazo prescricional.

Sustenta que houve extrapolação dos limites objetivos da lide, porque o acórdão recorrido teria utilizado a ação de consignação em pagamento como fato exógeno para definir o marco prescricional da ação de exigir contas, o que configuraria julgamento fora dos limites da causa de pedir e indevida mutação do estado de fato.

Sustenta que a legitimidade ativa teria sido tratada equivocadamente como matéria de mérito, ampliando-se indevidamente a possibilidade de agir a terceiros estranhos ao contrato de advocacia, em afronta à relatividade dos contratos e às condições da ação.

Sustenta que o óbice de ausência de prequestionamento teria sido aplicado indevidamente, pois as matérias teriam sido suscitadas em embargos de declaração, ainda que rejeitados, e haveria prequestionamento implícito pelo debate do conteúdo jurídico, de modo que a decisão monocrática teria restabelecido formalismo superado.

Sustenta que não teria havido necessidade de reexame fático-probatório, pois o recurso buscaria apenas a correta qualificação jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual os óbices sumulares de não conhecimento não teriam incidência no caso.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 3675-3678).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta que a decisão monocrática validou o acórdão do TJPR, mas que este se omitiu sobre ponto relevante para o julgamento do mérito, referente à tese sobre a quitação formal da obrigação. Ocorre que o Tribunal local concluiu apenas pela ausência de prescrição no caso concreto e determinou a devolução do processo à origem para o regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, o Tribunal local não tinha nenhuma obrigação de analisar o mérito da causa propriamente dito neste momento processual. A análise sobre a existência e a validade da quitação será realizada pelo juiz de primeiro grau, de modo que a ausência de manifestação sobre o tema não configura, por ora, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Conclui-se então que o Tribunal de origem analisou as questões necessárias à decisão tomada, não havendo omissão de nenhuma questão relevante à conclusão. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*
> *Precedentes.*
> *2. "A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas." (AgInt no AREsp 1230091/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.027.078/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

A jurisprudência desta Corte adota a vertente subjetiva da teoria do surgimento do direito. Segundo essa diretriz jurídica, o prazo prescricional só passa a fluir a partir do momento em que o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 168/STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte se encontra pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para propositura de ação indenizatória em razão da prática de ilícito contratual é a data na qual se tomou conhecimento do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.347.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/12/2014; REsp 1.150.102/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 04/10/2016; AgInt no AREsp 1016144/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1136195/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/11/2018; Agint no AREsp 874.246/DF, desta Relatoria, DJe de 15/08/2017. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 985.978/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)*

Portanto, o início da contagem do prazo exige a possibilidade de exercício da pretensão por parte daquele que suportará os efeitos da extinção do direito. No caso de ações de exigir contas contra advogados, o termo inicial não pode ser automaticamente a data do encerramento formal do mandato ou de cada levantamento de valores se o cliente não tinha conhecimento desses fatos.

No presente caso, o TJPR concluiu que a ciência inequívoca ocorreu com a ação de consignação em pagamento (2020), e não com a quitação formal (1996), pois antes daquela data os herdeiros não tinham conhecimento do levantamento dos valores. O agravante argumenta que a quitação formal encerra a obrigação jurídica entre as partes. No entanto, nas ações de prestação de contas propostas contra advogados, a jurisprudência tende a privilegiar a ciência dos valores efetivamente levantados, especialmente se houver indício de ocultação de informações.

Outrossim, o agravante alega que a utilização de uma ação de consignação em pagamento para fixar o marco inicial viola a estabilização da lide, por ser fato estranho à causa de

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

pedir. Contudo, o julgador pode utilizar fatos supervenientes ou provas constantes dos autos, como a existência de uma ação conexa, para fundamentar sua convicção sobre o direito aplicável, conforme o princípio de que o juiz conhece o direito. Nesse sentido:

> *"CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SONEGADOS. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA. ACTIO NATA OBJETIVA E SUBJETIVA. APLICABILIDADE À AÇÃO DE SONEGADOS. OCULTAÇÃO DE BEM DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO, COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, DA DATA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES OU DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DA ACTIO NATA NA VERTENTE SUBJETIVA. CITAÇÃO DOS HERDEIROS EM ANTERIOR AÇÃO DE BENS RESERVADOS AJUIZADA PELO SUPOSTO SONEGADOR. CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DO REGISTRADOR POR OCASIÃO DA VENDA A TERCEIRO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO IMÓVEL. INCERTEZA E CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE LESÃO E DANO E DE TODOS OS SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA DO SUPOSTO SONEGADOR, APURADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA MERAMENTE INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA LESÃO. FATO DETERMINANTE PARA CIÊNCIA INEQUÍVOCA OCORRIDO EM OUTRO PROCESSO. FATO PROCESSUAL. MARCO SEGURO E OBJETIVO PARA INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE JULGA QUE O BEM IMÓVEL EM DISPUTA NÃO PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO SUPOSTO SONEGADOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE CONFISSÃO OU INCONTROVÉRSIA FÁTICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE EXAME.*
> *1- Ação ajuizada em 27/08/2013. Recurso especial interposto em 19/07/2016 e atribuído à Relatora em 27/01/2017.*
> *2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o termo inicial do prazo prescricional da ação de sonegados deve ser computado a partir da data da citação das partes em ação de bens reservados, da audiência de instrução e julgamento realizada em ação de bens reservados ou de outra data.*
> *3- Inexiste omissão no julgado que examina todas as questões relevantes para o desate da controvérsia, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.*
> *4- A teoria da actio nata pode ser examinada sob duas diferentes e, por vezes, complementares óticas: em sua vertente objetiva, que se relaciona com o momento em que ocorre a violação do direito subjetivo e que se torna exigível a prestação, e em sua vertente subjetiva, que se relaciona com o momento em que aquela violação de direito subjetivo passa a ser de conhecimento inequívoco da parte que poderá exigir a prestação.*
> *5- Na hipótese de ocultação de bem imóvel ocorrida mediante artifício que não permitiu que os demais herdeiros sequer identificassem a existência do bem durante a tramitação do inventário do de cujus, o termo inicial da prescrição da pretensão de sonegados não deve ser contado da data das primeiras declarações ou da data do encerramento do inventário, devendo ser aplicada a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva.*
> *6- A mera citação dos demais herdeiros em anterior ação de bens reservados ajuizada pelos supostos sonegadores, fundada em dúvida suscitada pelo registrador do bem imóvel por ocasião de sua venda a terceiro, conquanto dê à parte ciência da existência do bem imóvel, é insuficiente, em regra, para a configuração da ciência inequívoca da lesão indispensável para que se inicie o prazo prescricional da pretensão de sonegados, tendo em vista o cenário de incerteza e controvérsia acerca da existência e extensão da lesão e do dano.*
> *7- A descoberta, em audiência de instrução e julgamento realizada em ação de bens reservados, de que a proprietária do imóvel alegadamente sonegado não exercia atividade remunerada que justificaria a aquisição exclusiva do imóvel apenas configura prova indiciária da sonegação, mas não resulta, por si só,*

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

em ciência inequívoca da lesão e do dano que justifica o início do prazo prescricional da pretensão de sonegados.
8- Se o fato determinante para a configuração da ciência inequívoca da lesão e do dano deve ser examinado a partir de outro processo em que essa questão também está em debate, o único marco razoavelmente seguro e objetivo para que se inicie o cômputo do prazo prescricional da pretensão de sonegados será, em regra, o trânsito em julgado da sentença que, promovendo ao acerto definitivo da relação jurídica de direito material, declarar que o bem sonegado não é de propriedade exclusiva de quem o registrou, ressalvadas as hipóteses de confissão ou de incontrovérsia fática.
9- Acolhida a pretensão recursal por um dos fundamentos, é despiciendo o exame dos demais que se relacionem ao mesmo capítulo decisório.
10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar que seja dado prosseguimento à ação de sonegados." (REsp n. 1.698.732/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020, g.n.)

O magistrado não está vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, cabendo-lhe aplicar a qualificação jurídica adequada aos fatos narrados na petição inicial. A consideração de elementos de convicção presentes no processo não altera os limites da demanda e respeita o princípio da congruência.

No caso, o acórdão local concluiu que a ação de consignação em pagamento foi o meio pelo qual os autores provaram ter tomado ciência do dano. A propositura daquela demanda evidenciou o momento exato em que os herdeiros tiveram conhecimento do levantamento dos valores pelo advogado. Logo, o uso da referida ação como marco temporal constitui uma questão de exame de prova sobre o conhecimento do fato. Essa constatação técnica não configura, de forma alguma, uma alteração da causa de pedir ou dos limites fixados na petição inicial.

O agravante defende ainda que os herdeiros são terceiros estranhos ao contrato de prestação de serviços advocatícios e carecem de legitimidade para a causa. No entanto, o direito de exigir contas possui natureza estritamente patrimonial e, por essa razão, transmite-se aos sucessores por meio da sucessão processual e material. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado" (AgInt no REsp 1848799/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.411.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 9/2/2022.)

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

A relação contratual original estabelecida entre o advogado e o cliente falecido, destarte, não impede que o espólio ou os herdeiros busquem o acerto de contas. Os sucessores detêm legitimidade ativa para pleitear esclarecimentos sobre os valores que deveriam ter integrado o patrimônio do falecido.

Por fim, não há erro na aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal pela decisão monocrática agravada. O debate prévio sobre a quitação formal da dívida não ocorreu na instância inferior, uma vez que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou apenas a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição.

O prequestionamento exige a manifestação prévia do Tribunal de origem sobre a matéria federal indicada no recurso especial. Se a matéria correspondente ao mérito da causa não foi decidida nas instâncias inferiores, o Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o tema, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:50
Código de Controle do Documento: 918e98bb-2fa4-417d-8d0f-e0f17ff4070d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.127.673 / PR

Número Registro: 2024/0071518-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058680320218160001 00058680320218160001003578851202381600 01 0035788512023816000 1 35788512023816000 1 58680320218160001 5868032021816000100357885120238160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADA	: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
RECORRIDO	: ORLANDO CINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: VERA LUCIA CINI - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: MARIA ELISA CINI
RECORRIDO	: NILO CINI JUNIOR
RECORRIDO	: SANDRA MARA CINI
RECORRIDO	: VANESSA CINI
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
	LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVI DEUTSCHER
ADVOGADA	: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	: ORLANDO CINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: VERA LUCIA CINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: MARIA ELISA CINI
AGRAVADO	: NILO CINI JUNIOR

Documento eletrônico VDA58141477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:46
Código de Controle do Documento: 8b56cfca-9ac9-4287-b1b3-d9e14b71e765

AGRAVADO : SANDRA MARA CINI
AGRAVADO : VANESSA CINI
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:46
Código de Controle do Documento: 8b56cfca-9ac9-4287-b1b3-d9e14b71e765